

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE CAXIAS DO SUL/RS

AGRO LATINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 88.320.536/0001-35, endereço eletrônico em agro@agrolatina.com.br, com sede junto a Estrada Picada Francesa, n. 950, bairro Casa de Pedra, cidade de Igrejinha/RS, CEP: 95650-000, neste ato representada por seu sócio **RENATO ARGENTA**, brasileiro, separado judicialmente, aposentado, inscrito no CPF n. 089.709.040-34, portador do RG n. 2023068774 SSP/RS, com endereço eletrônico financeiro@agrolatina.com.br, residente e domiciliado No Beco Renato Argenta s/n, Casa da Pedra, município de Igrejinha/RS, CEP: 95650-000; e

UPA COUROS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 06.125.043/0001-80, com sede no município de Chopinzinho/PR, Rodovia PR 281, KM 14, s/n, Industrial, CEP: 85560-000 e **RENATO ARGENTA**, já qualificado, os quais comparecem por intermédio de seus advogados e bastante procuradores que esta subscrevem, com endereço profissional constante ao rodapé, vem respeitosamente, perante V. Excelência, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (“LRF”), formular o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões a seguir expostas



Cascavel – PR



Novo Hamburgo - RS



Chapecó – SC



Sinop - MT

1. PRELIMINARMENTE: LITISCONSORCIO E COMPETÊNCIA

As Requerentes acima qualificadas estão diretamente interligadas, demandando, portanto, a propositura conjunta deste pedido de Recuperação Judicial.

As empresas possuem a mesma gestão: elas são administradas pela pessoa de **RENATO ARGENTA**, que, além de integrante do presente pedido de Recuperação Judicial, detém 99% do capital social das EMPRESAS **DIMILA** e **DICAMIL**, que são proprietárias majoritárias das empresas **CADINO** e **MIDINO**, que, por sua vez, são as proprietárias da **UPA COUROS S/A** (tanto matriz quanto filial). Essas informações podem ser facilmente extraídas a partir da leitura dos documentos societários das Requerentes (Anexos 02.1 à 02.10).

De forma ilustrativa, assim confira-se o organograma do grupo

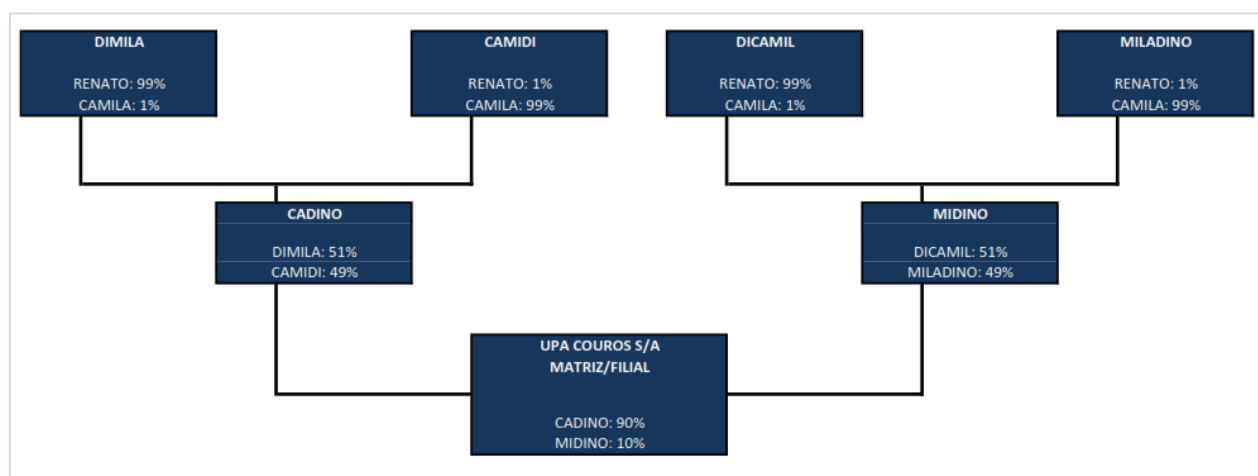


Figura 1 - Anexo 03 - ORGANOGrama UPA COUROS ATUALIZADO

Todas as atividades do GRUPO ARGENTA estão intrinsecamente interligadas, pois entre as REQUERENTES há “comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide” (inciso I, art. 113 do CPC) e “afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito” (inciso III, art. 113 do CPC). Na mesma linha, elas são economicamente integradas; mantêm estreita relação operacional, comercial e financeira; atuando de forma concentrada e convergente para um objetivo comum; com direção e controle únicos



Essa estrutura integrada existe também ao se analisar o endividamento das REQUERENTES, especialmente com relação às dívidas financeiras, nas quais se verifica a existência de garantias cruzadas

Ou seja, está configurado o grupo econômico, permitindo o litisconsórcio ativo e consolidação processual para o processamento do pedido de Recuperação Judicial de todas as empresas (art. 69-G, LRF), além da consolidação processual prevista no art. 69-J da LRF, diante da presença de ao menos três dos quatro requisitos legais: existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência e atuação conjunta no mercado entre os postulantes

Por sua vez, o art. 3º e 69-G da LRF determina expressamente que o juízo competente para deferir o processamento da Recuperação Judicial é aquele do local onde se encontra o **principal estabelecimento do devedor**.

O principal estabelecimento é, de fato, aquele em que há o maior volume de negócios, bem como de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, de modo que o processamento e o julgamento dos institutos previstos na LRF devem sempre se dar na comarca em que o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios – conforme a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça¹ e o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil:

¹CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal



Cascavel – PR



Novo Hamburgo - RS



Chapecó – SC



Sinop - MT

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”

In casu, é certo que o centro das operações dos REQUERENTES encontra-se no município de Igrejinha/RS. É nesta cidade em que se situa o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outras atividades de gestão, backoffice e controle da atividade.

Dessa forma, resta claro que a competência para apreciar e julgar este pedido é do D. Juízo da **VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE CAXIAS DO SUL/RS.**

2. HISTÓRICO DO GRUPO ARGENTA

A história do GRUPO ARGENTA começa com RENATO ARGENTA.

Natural de Igrejinha/RS, RENATO sempre esteve inserido no mundo empresarial. Sua jornada empreendedora teve início em 1970, quando fundou a Agro Latina, uma pequena empresa dedicada ao processamento de couros. Com apenas 10 funcionários, a Agro Latina estabeleceu-se como um modesto empreendimento familiar, mas com visões de crescimento e expansão que transcenderiam gerações. Desde então, RENATO tomou a frente dos negócios do GRUPO ARGENTA, guiando a empresa com um misto de tradição e inovação.

Ao longo dos anos, a empresa passou por significativas transformações, adaptando-se às mudanças do mercado e às necessidades dos clientes. Inicialmente focada na produção de couro salgado e cebo em tambor, a Agro Latina inovou ao introduzir o processo de cebo em tanque, uma mudança estratégica que alavancou sua capacidade de atender às indústrias

estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.” (STJ. Conflito de Competência nº 163.818/ES; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; J.: 23/9/2020)



Cascavel – PR



Novo Hamburgo – RS



Chapecó – SC



Sinop – MT

emergentes, como a de biodiesel. Essa evolução marcou o início de uma nova era para a Agro Latina, consolidando sua posição como líder no mercado.

A década de 90 representou um período de ouro para a empresa, com a expansão de suas operações para além das fronteiras brasileiras. A Agro Latina começou a exportar seus produtos para mercados internacionais exigentes, como Itália, China, Tailândia e Turquia, estabelecendo-se como uma marca reconhecida mundialmente pela qualidade de seus couros e produtos derivados. Essa fase de expansão não apenas ampliou a presença global da empresa, mas também reforçou sua importância estratégica no setor de couros e derivados.

Contudo, nem tudo foram ventos favoráveis. A pandemia de COVID-19 trouxe desafios sem precedentes, afetando severamente as operações de exportação e importação da Agro Latina. A empresa teve que se reinventar, adaptando suas estratégias para enfrentar os impactos econômicos e manter sua relevância no mercado. Neste período de incertezas, a resiliência e o espírito empreendedor de RENATO ARGENTA foram fundamentais para guiar a empresa através da crise.

Atualmente, o foco da Agro Latina está na graxaria para produção de gordura de biodiesel e farinha de carne para ração. A empresa adotou uma estratégia proativa de visitar frigoríficos para adquirir couros e despachos, garantindo a qualidade e a sustentabilidade de sua matéria-prima. Esse direcionamento estratégico não apenas responde às demandas do mercado por produtos mais ecológicos, mas também posiciona a Agro Latina na vanguarda da inovação no setor.

Neste cenário, a parceria com a UPA Couros revelou-se um marco estratégico para a Agro Latina.

Fundada em 2004 na cidade de Chopinzinho/PR, a UPA Couros emergiu como uma solução integrada para o processamento e aproveitamento de couros. Especializando-se no processamento de couros para transformá-los em Wet-Blue — a primeira fase da curtimenta — a empresa complementa perfeitamente as operações da Agro Latina. A sinergia entre as duas



Cascavel – PR



Novo Hamburgo - RS



Chapecó – SC



Sinop - MT

empresas permitiu a otimização dos processos, desde a aquisição de matérias-primas até a produção final, assegurando uma cadeia de suprimentos eficiente e sustentável.

O procedimento de transformação de couros na UPA Couros é meticuloso e reflete o compromisso das empresas com a qualidade. Após a primeira fase de curtimento em Chopinzinho/PR, os couros são transportados para Igrejinha/RS, onde são submetidos a um processo detalhado com novo curtimento, tingimento e acabamento. Este processo não apenas assegura que os couros atendam aos padrões elevados exigidos pelo mercado internacional, mas também permite uma diversificação de produtos.

O couro de qualidade de primeira linha é destinado ao sofisticado mercado de estofamento automobilístico. Este nicho demanda não apenas uma vasta gama de opções - refletida na disponibilização de 15 diferentes tipos de couro pela Agro Latina—mas também exige padrões rigorosos de qualidade, durabilidade e estética. Cada peça nessa categoria é tingida e acabada com técnicas que realçam sua textura e resistência, garantindo que sejam dignas dos veículos mais requintados e dos clientes mais exigentes.

Por outro lado, a vaqueta para luvas industriais e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) representa o segmento de couro de menor qualidade; o que, contudo, não compromete a funcionalidade do material. A qualidade aqui está na resistência e na capacidade de proteger, essenciais para a segurança no trabalho. Estes couros são preparados de maneira que sua durabilidade atenda às condições rigorosas do ambiente industrial e às regulamentações de segurança, oferecendo proteção e confiança para os trabalhadores.

As raspas, por fim, transformam-se em produtos robustos como camurção e aventais de segurança para o setor metal-mecânico, além de luvas industriais. Este subproduto do processo de curtimento é aproveitado em sua totalidade, evidenciando o compromisso ambiental do Grupo Argenta com a sustentabilidade e o zero desperdício. As raspas são tratadas para resultar em materiais que oferecem alta proteção, são resistentes a abrasões e aptos para o uso em ambientes onde a segurança é primordial.



Cascavel – PR



Novo Hamburgo – RS



Chapecó – SC



Sinop – MT

Cada classe de couro, cuidadosamente selecionada e processada, exemplifica a capacidade do Grupo Argenta de adaptar sua produção para atender as diversas demandas do mercado, enfatizando a qualidade e a diversificação como pilares de sua estratégia comercial.

A jornada do GRUPO ARGENTA, desde sua fundação até os dias atuais, é uma história de visão, adaptação e resiliência. Sob a liderança de RENATO ARGENTA, a Agro Latina e a UPA Couros navegam pelos desafios do mercado global com um compromisso inabalável com a qualidade, sustentabilidade e inovação. A capacidade de se reinventar diante dos desafios e de antecipar as necessidades do mercado tem sido fundamental para o sucesso e a longevidade do grupo. À medida que o foco global se volta cada vez mais para práticas empresariais sustentáveis, o GRUPO ARGENTA está bem posicionado para continuar sua trajetória de crescimento, definindo novos padrões de excelência no setor de couros e derivados.

A história de RENATO ARGENTA e do GRUPO ARGENTA é um testemunho do espírito empreendedor que impulsiona a economia e inovação brasileira. Através de uma combinação de tradição, inovação e visão estratégica, eles não apenas superaram desafios significativos, mas também se estabeleceram como líderes em seus respectivos setores, prontos para as oportunidades e desafios do futuro.

3. DAS RAZÕES DA CRISE

Desde a fundação do Grupo Argenta em 1970, em Igrejinha/RS, a empresa prosperou, transformando-se de um modesto empreendimento com 10 funcionários em um conglomerado influente com **mais de 500 colaboradores** (entre trabalhos diretos e indiretos).

Essa expansão foi impulsionada pela inovação e pela adaptação às mudanças do mercado, desde o processamento de couro salgado até a produção voltada para a indústria de biodiesel. No entanto, essa trajetória de sucesso enfrentou desafios sem precedentes nos últimos anos, levando a empresa a uma crise significativa.



Cascavel – PR



Novo Hamburgo - RS



Chapecó – SC



Sinop - MT

A crise financeira que abateu sobre o Grupo Argenta pode ser atribuída a uma combinação de fatores, dos quais três se destacam:

PRIMEIRO. A queda drástica nos preços de venda;

SEGUNDO. O impacto devastador da pandemia nas operações de exportação e importação;

TERCEIRO. A desvalorização acentuada da matéria-prima e dos produtos finais.

Apenas a título de exemplo, uma das vendas que a empresa realizava de produtos para produção de colágeno e gelatina, que anteriormente alcançava \$ 1,00 (um dólar) por quilo, despencou para \$ 0,20 (vinte centavos de dólar) o quilo, ou seja, apenas 20% do valor que anteriormente era recebido para esta importante fonte de receita; o exemplo em questão reflete não apenas a saturação do mercado mas também as severas consequências econômicas globais desencadeadas pela pandemia.

Este declínio drástico na receita comprometeu a sustentabilidade financeira do grupo, limitando severamente sua capacidade de investimento e operação.

Além disso, a pandemia teve um impacto profundo nas atividades de comércio internacional do Grupo Argenta. As restrições globais e a redução na demanda por produtos de couro e biodiesel levaram a uma queda significativa na exportação e importação, desafiando ainda mais a capacidade da empresa de manter suas operações habituais.

Essas dificuldades foram exacerbadas pela desvalorização da farinha de carne, que caiu de R\$3,00 (três reais) para R\$ 0,80 (oitenta centavos) por quilo (uma queda de 73,33% no preço), e da matéria-prima para biodiesel, de R\$ 9,00 (nove reais) para R\$ 4,00 (quatro reais) por quilo (uma queda de 55,56% no preço).

Essas mudanças não apenas reduziram as margens de lucro mas também forçaram a empresa a reconsiderar suas estratégias de produção e mercado.



Cascavel – PR



Novo Hamburgo - RS



Chapecó – SC



Sinop - MT

MELLO & MENDES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A gravidade dessa situação fica evidente ao se observar o faturamento detalhado da Agro Latina nos últimos anos, que é ilustrado claramente nas tabelas financeiras abaixo colacionadas.

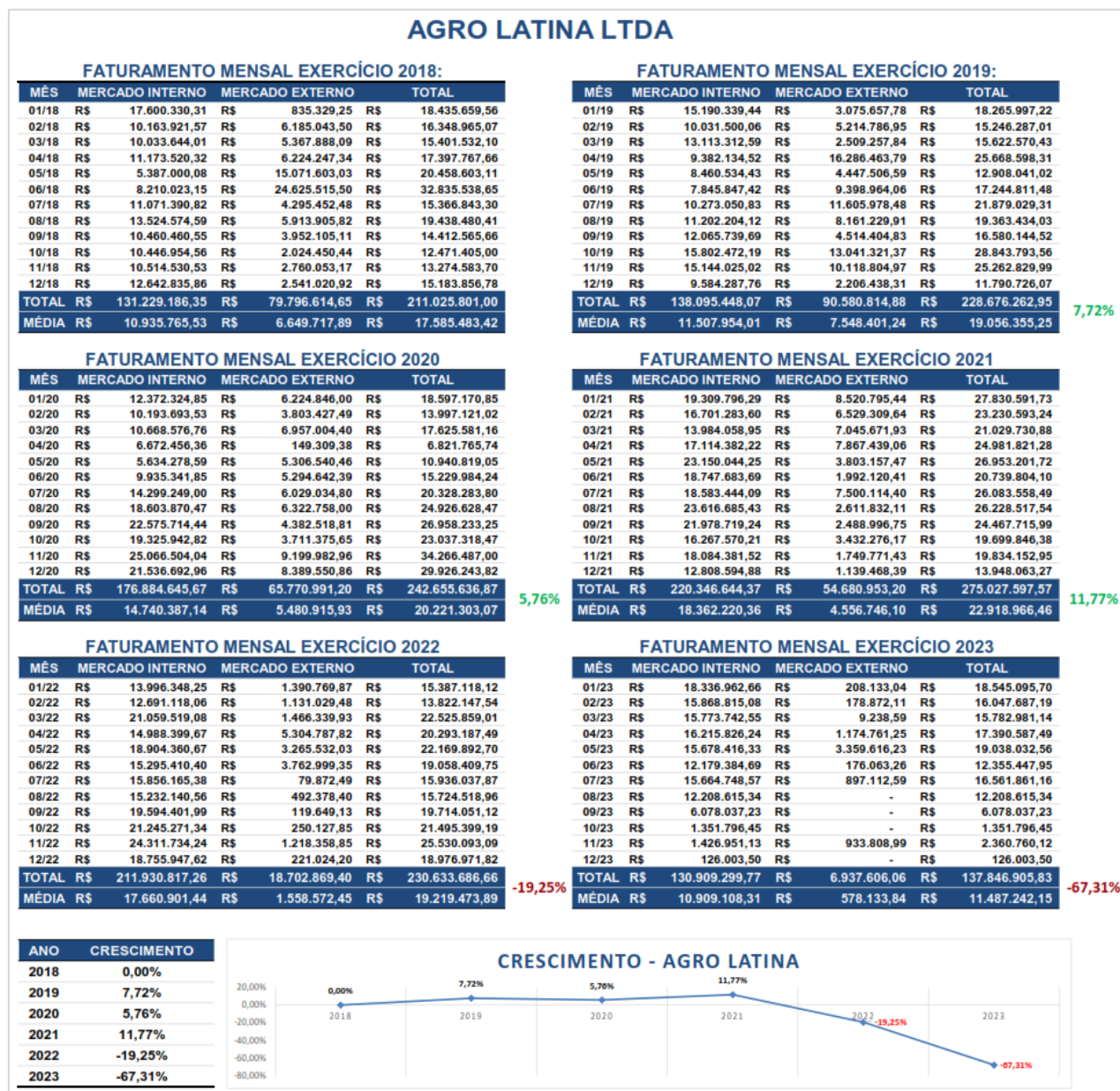


Figura 2 - Anexo 15.1 - Faturamento AGRO LATINA

Veja, Excelência, que não se trata de uma empresa com baixo faturamento, ou que parou de faturar, mas sim de uma empresa séria, que tinha crescimento em seus números, mas que



Cascavel – PR



Novo Hamburgo – RS



Chapecó – SC



Sinop – MT

MELLO & MENDES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

passa por um período de baixa em decorrência dos impactos financeiros e da crise que assola não só a empresa mas o mundo todo.

O mesmo ocorreu com a UPA COUROS:

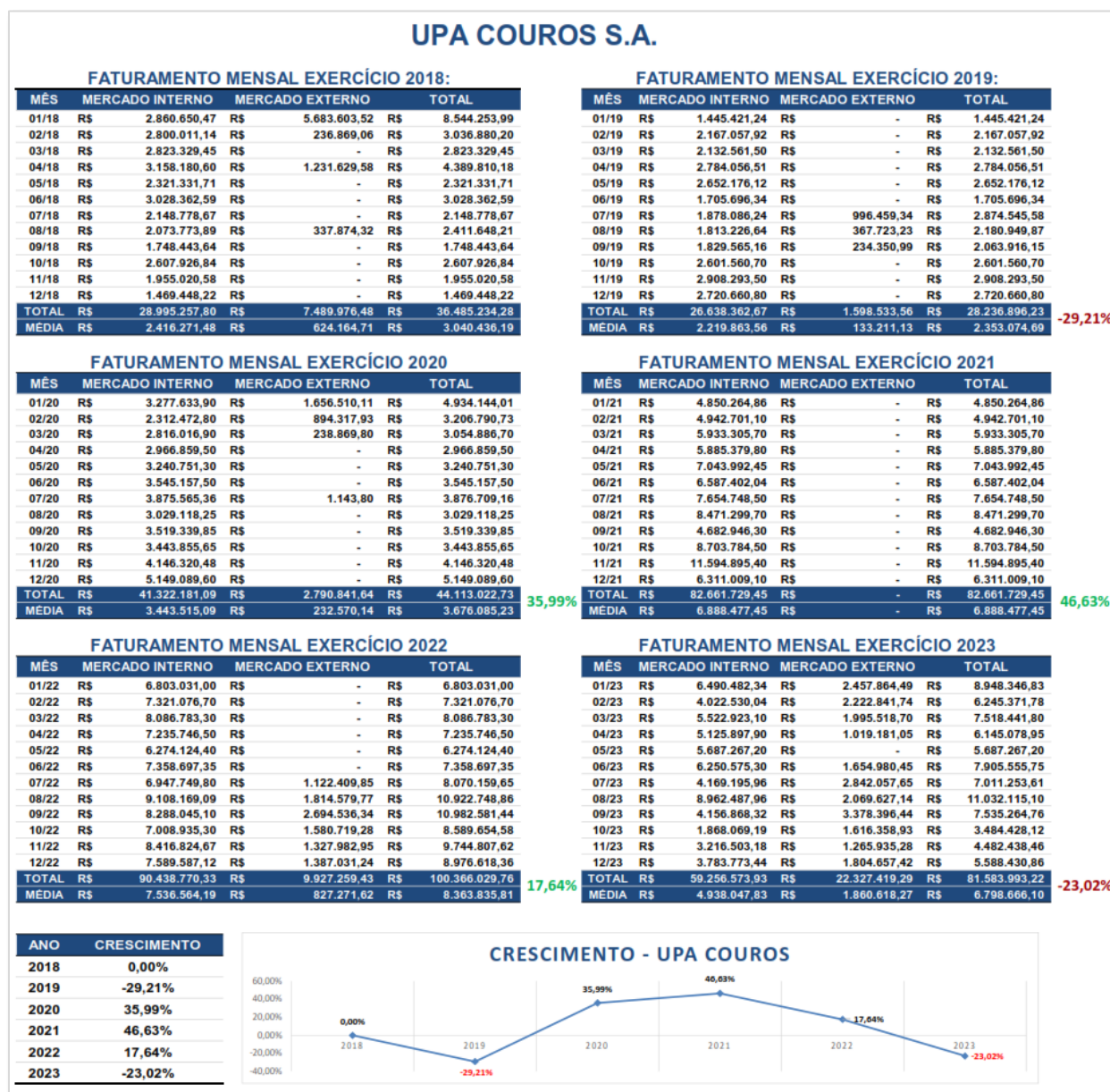


Figura 3 - Anexo 15.2 - Faturamento UPA COUROS

Observe, no detalhe, o gráfico do crescimento anual de cada uma das empresas ao longo dos últimos anos:

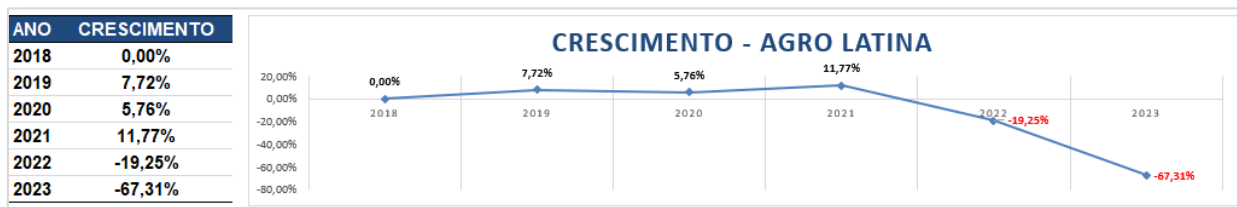


Figura 4 - Anexo 15.1 - Faturamento AGRO LATINA

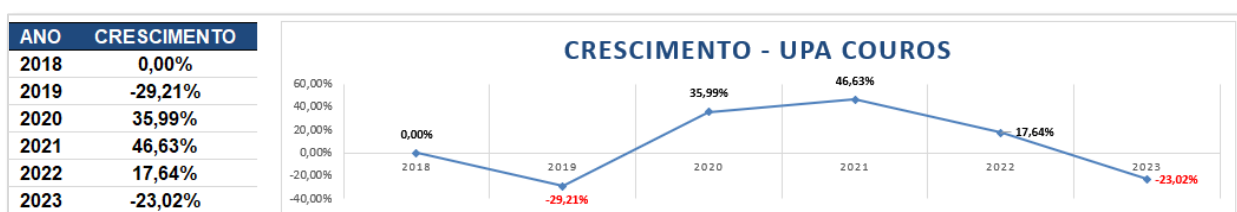


Figura 5 - Anexo 15.2 - Faturamento UPA COUROS

Os gráficos que acompanham este relatório são mais do que simples linhas e números; eles demonstram que o Grupo Argenta seguia um caminho de prosperidade e solidez, que foram abruptamente interrompidos por um declínio inesperado nos números que levaram a empresa a buscar proteção por meio do presente pedido recuperacional.

É perceptível que, até 2021, a Agro Latina e a UPA Couros navegavam em águas favoráveis, com crescimento anual que refletia uma estratégia empresarial sólida e uma perspectiva de mercado otimista. No entanto, os gráficos mostram uma inversão dramática e inesperada nessa tendência nos anos subsequentes. As linhas que antes subiam, agora apontam para baixo, ilustrando a abrupta e preocupante queda no crescimento.

Esta mudança abrupta pode ser atribuída diretamente às consequências da pandemia que assolaram o mundo, prejudicando gravemente as operações de exportação e importação, e causando uma queda significativa nos preços de venda e na valorização da matéria-prima e dos produtos finais. Consequentemente, a sustentabilidade financeira do Grupo Argenta foi severamente comprometida, desencadeando a necessidade de uma ação imediata e eficaz para salvaguardar o futuro da empresa.

Diante disso, as tabelas e gráficos anexados não servem apenas para informar; eles são uma chamada à ação. Eles reforçam a necessidade urgente de reestruturação e são a base sobre a qual o Grupo Argenta pretende construir seu Plano de Recuperação Judicial. Com este plano, a empresa busca não apenas sobreviver aos tempos atuais, mas também emergir mais forte e preparada para os desafios futuros, preservando seu legado e sua função crucial na economia e na sociedade.

Neste cenário, vê-se – inclusive pelo **laudo de viabilidade** acostado à petição inicial (Anexo 16) – que os REQUERENTES, apesar das dificuldades momentâneas, são econômica e financeiramente viáveis e têm plenas condições de se reerguer. Com o processo recuperacional, os REQUERENTES pretendem continuar em operação e renegociar as suas dívidas, de modo a cumprir as obrigações do seu futuro Plano de Recuperação Judicial.

Por isso, visando evitar o colapso de toda a atividade empresarial, as REQUERENTES apresentam o presente Pedido de Recuperação Judicial, a partir do qual se entende possível a sua reestruturação e soerguimento, viabilizando a superação de sua crise econômico-financeira, de forma conjunta com seus credores, e sem prejuízo da manutenção de suas atividades, na forma preceituada pelo art. 47 da LRF, preservando-se sua produção e importantíssima função social, com a manutenção dos empregos diretos e indiretos mantidos pelo GRUPO ARGENTA

4. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

O artigo 1º da LRF prevê que podem requerer a Recuperação Judicial todos aqueles que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias, enquanto que o Art. 48 do referido diploma determina que esta atividade deve ser exercida por pelo menos 2 anos:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.





MELLO & MENDES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



Cascavel – PR



Novo Hamburgo - RS



Chapecó – SC



Sinop - MT

Não restam dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos formais descritos no referido artigo já que:

QUANTO AO :	O GRUPO
Art. 48, caput: Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Está em funcionamento há mais de 50 anos, conforme se mostra pelas certidões anexas (Anexos 02.1 E 02.2)
Art. 48, I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	<u>JAMAIS</u> faliu, se declarou extinta ou passou por qualquer as hipóteses mencionados no referido inciso (Anexo 04)
Art. 48, II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Não adentrou com pedido de recuperação judicial em menos de 5 anos, pelo contrário, este é o primeiro e único pedido de recuperação judicial da empresa em toda sua história (de mais de 50 anos) – Anexo 04)
Art. 48, III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Idem ao item anterior (Anexo 04)
Art. 48, IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	A empresa, seus sócios administradores ou acionistas jamais responderam, quanto mais foram condenados pelos crimes previstos na presente lei (Anexo 04).

Já nos termos dos incisos II a XI do art. 51 da LRF (rememore-se que o inciso I de tal dispositivo legal já foi atendido no capítulo anterior), as REQUERENTES pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

QUANTO AO :	DOCUMENTOS JUNTADOS
Art. 51, Inciso II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	➤ Anexo 05.1 - AGRO LATINA BALANCETE 01-2024 ➤ Anexo 05.2 - UPA COUROS BALANCETE 01-2024 ➤ Anexo 05.3 - Balanço Sintético - 2021 à 2023 - AGRO LATINA ➤ Anexo 05.4 - Balanço Sintético - 2021 à 2023 - UPA COUROS ➤ Anexo 05.5 - Títulos a Receber - AGRO LATINA 31.12.2023 ➤ Anexo 05.6 - Títulos a Receber - UPA COUROS 31.12.2023 ➤ Anexo 05.7 - Fornecedores à pagar - AGRO LATINA 31.12.2023 ➤ Anexo 05.8 - Fornecedores à pagar - UPA COUROS 31.12.2023 ➤ Anexo 03 - ORGANOGRAMA UPA COUROS ATUALIZADO



Cascavel – PR



Novo Hamburgo - RS



Chapecó – SC



Sinop - MT



MELLO & MENDES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 51, III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	➤ Anexo 05.7 - Fornecedores à pagar - AGRO LATINA 31.12.2023 ➤ Anexo 05.8 - Fornecedores à pagar - UPA COUROS 31.12.2023 ➤ Anexo 16 - Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira da Empresa
Art. 51, IV a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	➤ Anexo 07.1 - Relação dos Funcionários - AGRO LATINA ➤ Anexo 07.2 - Relação dos Funcionários - UPA COUROS FILIAL ➤ Anexo 07.3 - Relação dos Funcionários - UPA COUROS MATRIZ
Art. 51, V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	➤ Anexo 02.1 - CERTIDÃO JUCERGS AGRO ➤ Anexo 02.2 - CERTIDÃO JUNTA COMERCIAL PR UPA COUROS ➤ Anexo 02.3 - Contrato Social Agro Latina Ltda ➤ Anexo 02.4 - Contrato Social UPA ➤ Anexo 02.5 - Contrato Social – Cadino ➤ Anexo 02.6 - Contrato Social – Camidi ➤ Anexo 02.7 - Contrato Social – Dicamil ➤ Anexo 02.8 - Contrato Social – Midino ➤ Anexo 02.9 - Contrato Social – Miladino ➤ Anexo 02.10 - Contrato Social – Dimila ➤ Anexo 18 - Ata de Sócios autorizando a RJ
Art. 51, VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	➤ Anexo 09 - Relação de Bens Particulares (Renato e Camila)
Art. 51, VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	➤ Anexo 11.1 - Extratos AGRO LATINA ➤ Anexo 11.2 - Livro Razão - AGRO LATINA ➤ Anexo 11.3 - Extratos UPA COUROS ➤ Anexo 11.4 - Livro Razão - UPA COUROS
Art. 51, VIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	➤ Anexo 12 - Certidões dos Cartórios de Protesto
Art. 51, IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	➤ Anexo 13.1 - Relação de Processos da Justiça Estadual ➤ Anexo 13.2 - Relação de Processos da Justiça do Trabalho ➤ Anexo 13.2 - Relação de Processos da Justiça Federal
Art. 51, X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	➤ Anexo 06.1 - RESUMO DÉBITOS FISCAIS AGRO LATINA ➤ Anexo 06.2 - RESUMO DÉBITOS UPA COUROS ➤ Anexo 06.3 - CADIN AGRO LATINA
Art. 51, XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	➤ Anexo 10 - Relação de bens - AGRO LATINA e UPA COUROS



Cascavel – PR



Novo Hamburgo - RS



Chapecó – SC



Sinop - MT

Em complementação, as REQUERENTES informam que alguns documentos serão apresentados em petição apartada, como sigilosos, quais sejam: **(i)** a relação dos salários dos empregados (art. 51, inciso IV, da LRF); e **(ii)** os extratos das contas bancárias das REQUERENTES (art. 51, inciso VII, da LRF).

Por tal razão, como é praxe nos processos de recuperação judicial por todo o país, pedem as REQUERENTES que tais documentos, especificamente, sejam autuados em segredo de justiça e fiquem acessíveis apenas a este juízo, ao administrador judicial e ao Ministério Público, por se tratar de informações sigilosas.

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, as REQUERENTES comprovam estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da LRF e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme exposto acima, inegável que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, uma vez que as REQUERENTES preenchem os requisitos previstos no art. 48 da LRF e instruem o pedido com toda a documentação prevista no art. 51 da LRF.

Contudo, isso apenas não basta.

O deferimento do pedido de Recuperação Judicial do GRUPO ARGENTA precisa vir acompanhado com a concessão de tutela de urgência para que ocorra a Liberação dos valores depositados nos Autos 5017154-49.2019.4.04.7107 para utilização pela Recuperando para alavancagem da empresa;

É o que se passa a demonstrar.



A. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 11.101/2004

De início, vejamos o que disciplina o Art. 47 da lei 11.101/2004

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A simples leitura do referido artigo já aponta a direção que se deve ter na interpretação da referida lei.

O referido artigo é muito rico, e seu axioma deve nortear todo o processo recuperacional, já que o objetivo da recuperação judicial, como bem descrito pelo legislador, é a manutenção da fonte produtiva, e em decorrência desse objetivo central, criou-se um dos princípios mais importantes da lei que é o **princípio da preservação da empresa**.

Com efeito, aliás, a Constituição Federal consagra a proteção à preservação da empresa por duas razões: **a)** é forma de conservação da propriedade privada e; **b)** é meio de preservação da sua função social, ou seja, do papel socioeconômico que ela desempenha junto à sociedade em termos de fonte de riquezas e como ente promovedor de empregos. **Assim, o princípio da preservação da empresa cumpre a norma maior, refletindo, por conseguinte, a vontade do poder constituinte originário.**

Sobre o princípio da preservação da empresa, Manoel Justino Bezerra Filho pondera que:

“A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservada não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social. Por isso mesmo,



Cascavel – PR



Novo Hamburgo - RS



Chapecó – SC



Sinop - MT

a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”. (...) Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, recuperação da empresa.”

(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. “Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo”, 15ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 209).

B. DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL APLICÁVEL – ARTIGOS 139 E 300 DO CPC

Superada a matéria específica, passemos a legislação geral para entender o que está ao alcance de um juiz na condução de um processo. Para tanto, recordemos o que disciplina o Art. 139 do CPC, que inaugura o capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidades do Juiz de Direito:

Art. 139. *O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;*
- II - velar pela duração razoável do processo;*
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;*
- IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;*
- V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;*
- VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;*
- VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;*



Cascavel – PR



Novo Hamburgo - RS



Chapecó – SC



Sinop - MT

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Veja, Excelência, que a intenção do legislador quando da elaboração do referido artigo, foi atribuir ao juiz togado os poderes necessários para garantir a obtenção e efetiva entrega do direito tutelado.

Na esteira do referido artigo, o legislador tratou de permitir a antecipação da tutela pretendida, por meio do instituto da Tutela Provisória, nas hipóteses onde se encontrem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC - Art. 300, caput) ou naquelas onde a evidência do direito for tão clara e inconteste que não se mostre necessário que se aguarde a tutela definitiva ao final do processo.

No caso dos presentes autos, a tutela que se pretende ver antecipada é contemporânea ao ajuizamento da demanda e, também urgente, de forma que ao caso concreto se aplicará o que dispõe o artigo 300 do referido código.

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

O que se pugna, portanto, é que inspirado pelos princípios que regem a presente lei, este juízo, investido nos poderes de direção processual que o legislador lhe atribuiu, antecipe a tutela pretendida para o fim de que sejam imediatamente transferidos para estes autos os valores incontroversos depositados nos autos 5017154-49.2019.4.04.7107, que tramitam junto



à 3ª Vara Federal de Caxias do Sul, autorizando-se a utilização dos referidos valores pela Recuperanda, com fiscalização do juízo.

A medida se mostra indispensável para soerguimento da empresa, pois trata da possível obtenção de crédito para o tracionamento da empresa e a retomada do crescimento.

Veja, Excelência, que estamos falando, apenas, da hipótese de levantamento de valores já depositados no processo, e que por mais que exista discussão acerca do montante (a Recuperanda entende que possui direito a um valor ainda maior do que aquele depositado nos Autos), o montante depositado ICMBIO (INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE) é um valor absolutamente incontroverso (já que a parte não discute o direito da Recuperanda sobre a referida monta).

Em sendo incontroverso o montante, é evidente que a medida mais adequada é a imediata liberação dos referidos valores para utilização pela Recuperanda para soerguimento da empresa.

Passemos agora, a demonstração do preenchimento dos requisitos específicos do instituto da tutela provisória de urgência.

C. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC

O primeiro ponto necessário para demonstrar a necessidade de concessão da tutela provisória pretendida, é a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*).

Conforme narrado alhures, a Recuperanda é Ré no processo de Desapropriação 5017154-49.2019.4.04.7107, que tramita junto à 3ª Vara Federal de Caxias do Sul.

Naqueles Autos, pretende o ICMBIO (INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE) a desapropriação de uma área de 1.285,7637 ha do imóvel rural denominado Fazenda Malaraca, Matrícula 23.779 do CRI de São Francisco de Paula/RS



Cascavel – PR



Novo Hamburgo - RS



Chapecó – SC



Sinop - MT

III - OBJETO

A presente Ação de Desapropriação recai sobre **1.285,7637 ha** do imóvel rural denominado Fazenda Malaraca, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco de Paula/RS, com área total de 12.857.637, 50 m², sobreposto à Unidade de Conservação, objeto da **matrícula nº 23.779**.

Figura 6 - Anexo 17.1 - Inicial Autos 5017154-49.2019.4.04.7107 - Fls 07/09

Nos referidos autos foi realizado o depósito de R\$ 10.013.635,99 (dez milhões e treze mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos):

___ SIAFI2019-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDOC (CONSULTA DOCUMENTO)___

23/12/19 14:19 EVENTO BACEN : 0001TES09-054 USUARIO : ANNA CAROLINA
 DATA EMISSAO : 20Dez19 TIPO OB: 52 NUMERO : 20190B812557
 UG/GESTAO EMITENTE: 443033 / 44207 - INSTITUTO CHICO MENDES - SEDE
 BANCO : 002 AGENCIA : CONTA CORRENTE : 628705017
 FAVORECIDO : 00000000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA
 BANCO : 104 AGENCIA : 3931 CONTA CORRENTE : JUDICIAL
 DOCUMENTO ORIGEM : 443033/44207/2019NP002773 SIST. ORIGEM : GESTAOCOMP
 NUMERO BANCARIO : 006691214-8 PROCESSO : 02079.000018/2012-75
 VALOR : 10.013.635,99

IDENT. TRANSFER. : 443033J050000015881912183
 OBSERVACAO DATA SAQUE BACEN: 20/12/19
 APROPRIAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL INSERIDO NO PARQU
 E NACIONAL DA SERRA GR
 UIA DE DEPOSITO JUDIC: VALOR : 10.013.635,99

CONTINUA ...

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Figura 7 - Anexo 17.2 - Depósito Judicial - Autos 017154-49.2019.4.04.7107.- Fls 03/06

Subsiste, no referido processo, discussão acerca da majoração da indenização da Recuperação, contudo, os valores depositados correspondem à indenização mínima pela desapropriação do referido imóvel.

Adveio, contudo, sobre o referido processo, penhora de direitos da credora quirográfaria Caixa Econômica Federal, em decorrência do processo 5005599-61.2021.4.04.7108.

É o que se identifica tanto na própria capa do processo 5017154-49.2019.4.04.7107, quanto na decisão de Mov. 157, dos referidos Autos, onde o Juízo manteve a CEF na posição de terceira interessada.

Consulta Processual - Detalhes do Processo

Antecipação de Tutela - Deferida | Idoso - maior de 80 anos | **Penhora no rosto dos autos** | Prioridade Atendimento

Download Completo | Nova Consulta | Imprimir | Voltar

Nº do processo: 5017154-49.2019.4.04.7107 | Classe da ação: DESAPROPRIAÇÃO | Competência: Cível | Data de autuação: 18/12/2019 15:47:12 | Subseção de origem: Caxias do Sul | Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador: Juízo Substituto da 3ª VF de Caxias do Sul | Juiz(a): RAFAEL FARINATTI AYMONE

Processos relacionados: 5006115-65.2021.4.04.0000/TRF | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento | GAB41
5043202-21.2022.4.04.0000/TRF | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento | GAB41
5006529-92.2023.4.04.0000/TRF | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento | GAB41
e outros

Lembretes Novo

Assuntos

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO (08.829.974/0001-94) - Entidade COORDENAÇÃO DE MATÉRIAS FINALÍSTICAS FINALÍSTICA	AGRO LATINA LTDA (88.320.536/0001-35) - Pessoa Jurídica CRISTINA SWAIZER RS080064 RS080064
INTERESSADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (00.360.305/0001-04) - Entidade Procurador(es): DIONE LIMA DA SILVA C068596	

Figura 8 - Capa Processo 5017154-49.2019.4.04.7107

No caso em questão, caracteriza-se o efetivo interesse da CEF no feito, - já que o bem foi dado em caução em outro processo judicial para assegurar o seu crédito -, devendo ser assegurada a sua participação na condição de assistente simples. Registre-se, no entanto, que os aspectos relativos a eventual direito creditório da empresa pública federal extrapola os limites desta ação, devendo ser apurado na esfera própria.

Figura 9 - Anexo 17.3 - Decisão que deferiu a participação da CEF - Autos 5017154-49.2019.4.04.7107

Pela simples leitura do referido trecho da decisão, já é possível perceber que o crédito originário não possuía garantia, mas que o bem que se discute a desapropriação sofreu ato construtivo no processo e por isso a CEF participa como interessada no processo de Desapropriação.

É evidente que a natureza do referido crédito é quirografária, já que originalmente não possui garantia vinculada em sua constituição.

Por conseguinte, e na forma dos princípios acima invocados, não pode um dos credores quirografários possuir privilégio no recebimento de seus créditos em detrimento dos demais credores, quanto mais, em detrimento dos princípios norteadores do procedimento de recuperação judicial.

Os referidos valores são importantíssimos para empresa, e certamente alavancarão a empresa para retomada do crescimento e no soerguimento da mesma.

O montante é depositado nos Autos 5017154-49.2019.4.04.7107 é direito já consolidado da Recuperanda que, sim, tem expectativa de recebimento de valores ainda maiores (dados os valores investidos no local e a valorização do hectare desde aquisição), contudo, independentemente das expectativas futuras, **o dinheiro já depositado é incontroverso**, e, neste momento, representa expediente vital para o reerguimento da empresa e superação da crise que enfrentou em virtude dos fatos narrados no tópico 3 do presente pedido de Recuperação Judicial.

Não há dúvidas do direito da Recuperanda sobre os referidos valores, e a penhora de direitos que recaiu sobre o referido imóvel deve, assim como todos os demais créditos concorrentes, se submeter ao procedimento de Recuperação Judicial, **sem qualquer privilégio especial, já que a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse de TODOS os credores é que devem nortear um procedimento de recuperação judicial, e não o privilégio creditório de um ato construtivo**, tudo na forma do Art. 47 da Lei 11.101/2004.

De mais a mais, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, este MM. Juízo Recuperacional é o único competente para dispor sobre o patrimônio do GRUPO ARGENTA, inclusive os valores que o grupo tem a receber em ações judiciais, caindo por terra, portanto, a penhora de direitos feita pela Caixa Econômica Federal nos acima mencionados, conforme entendimento consolidado da jurisprudência:





MELLO & MENDES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, **permanece a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre atos constitutivos realizados contra a recuperanda**. 2. Ainda, de acordo com a tese definida no Tema Repetitivo n. 1.151/STJ, “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”. 3. **No caso, o Juízo do cumprimento de sentença penhorou ativos da recuperanda, violando, assim, a competência do Juízo da recuperação judicial**. 4. Por fim, “(...) no âmbito dos processos judiciais que tratam de falência e recuperação judicial, inexistente prazo estipulado em lei para a interposição de conflito de competência, o qual pode ser manejado a qualquer momento, nas hipóteses em que juízo incompetente passa a deliberar sobre o patrimônio da empresa falida/recuperanda” (AgInt nos EDcl no CC 165.415/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 2/12/2019.). Manutenção da decisão agravada. Agravo interno improvido.”*

(AgInt no CC n. 191.504/BA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extrajudicial), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extrajudicial do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido.”

(AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022)



Cascavel – PR



Novo Hamburgo – RS



Chapecó – SC



Sinop – MT

Como se observa, Excelência, o direito da Recuperanda não é só provável, como exige o Art. 300 do CPC, é certo, e a jurisprudência colacionada alhures só reforça isso.

Não há dúvidas, portanto, quanto ao cumprimento do requisito da probabilidade do direito no caso concreto.

Superada a análise da probabilidade do direito alegado pela Requerente, deve então a parte comprovar, com o fim de garantir a tutela provisória de urgência pretendida, a presença do segundo requisito indicado no artigo 300 do CPC, que é o de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), que nada mais é do que identificar se o indeferimento da medida postulada irá trazer algum tipo de prejuízo prático para a parte postulante; ou se o indeferimento da tutela de urgência poderá pôr em risco o resultado útil do processo em cognição exauriente.

Este requisito depende, por sua vez, de uma análise totalmente distinta daquela realizada para ilustração da probabilidade do direito, uma vez que a parte neste ponto precisa identificar se: a) o indeferimento da medida pode acarretar em perigo de dano de difícil ou incerta reparação para a parte postulante ou; b) se o indeferimento da tutela possa pôr em risco o resultado útil do processo.

No caso dos autos, Excelência, entende a Requerente que este requisito também está plenamente comprovado nos autos.

A urgência inerente ao pedido de recuperação judicial, Excelência, não apenas reside nos preceitos teóricos da legislação, mas também nas realidades tangíveis do mercado em que a Recuperanda opera.

A empresa, inserida em um setor onde a matéria-prima é o alicerce de sua cadeia produtiva, depende intrinsecamente da aquisição contínua e eficiente destes insumos para manter suas linhas de produção em movimento e seus compromissos comerciais ativos.



Para que o faturamento demonstrado no item 3 seja atingido, assim como em qualquer indústria, é necessário que se tenha um fluxo de caixa alto, que suporte os preços de aquisição da matéria prima, os custos de produção, e o tempo necessário para obtenção dos recursos advindos da venda do produto final.

Dentro do contexto industrial, o capital não se configura meramente como um acessório financeiro; ele deve ser compreendido como um componente vital do processo produtivo. A disponibilidade de capital líquido é determinante para a obtenção de termos favoráveis na aquisição de insumos, propiciando à empresa a alavancagem necessária para negociar compras em condições mais vantajosas. Da mesma forma, essa liquidez assegura a possibilidade de a empresa vender seus produtos sob termos mais lucrativos, gerando uma margem de lucro significativamente mais ampla.

A flexibilidade que o capital líquido oferece, portanto, se traduz em benefícios tangíveis tanto no poder de compra quanto na capacidade de venda, fundamentais para o dinamismo e o sucesso comercial de uma indústria.

Neste contexto, a agilidade na concessão da tutela provisória de urgência torna-se um elemento crítico para a subsistência da Requerente. Sem o alívio imediato proporcionado por tal medida, a empresa enfrenta o risco iminente de não conseguir adquirir matéria-prima devido às condições desfavoráveis de negociação impostas pela sua atual restrição de liquidez. Isso poderia levar a atrasos devastadores na produção e, conseqüentemente, na entrega de pedidos, resultando em uma cascata de prejuízos financeiros e danos à reputação da empresa no mercado.

A Requerente sublinha que cada dia de operação sem a segurança financeira necessária equivale a um passo em direção a uma ruptura irreparável do seu ciclo operacional e comercial. Portanto, está claro que a demora na concessão da tutela pretendida não apenas traria danos materiais imediatos, mas também colocaria em xeque o resultado útil do processo, obstaculizando a eficácia da recuperação judicial como um todo.



A tutela aqui pleiteada é, portanto, urgente, sendo essencial para que a empresa mantenha a sua capacidade produtiva e, por extensão, sua relevância no mercado.

Não há dúvidas quanto a necessidade imediata de um fluxo de caixa sustentável.

É indiscutível o dano à Recuperanda perigo de dano se não concedida de imediato a medida pretendida.

Há, portanto, PERIGO iminente de dano de ao menos incerta e, talvez, IMPOSSÍVEL reparação, além de EVIDENTE risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual a Requerente entende que todos os requisitos para a concessão da medida estão presentes no caso trazido à baila.

Alicerçando-se nas referidas premissas, e convictos do preenchimento dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do CPC, **pugna-se pela expedição de ofício ao juízo da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul, comunicando-o acerca da distribuição e processamento da presente Recuperação Judicial, informando que em decorrência dos princípios esculpidos no Art. 47 da lei 11.101/2004 este juízo submeterá os créditos da Caixa Econômica Federal ao concurso de credores da Recuperação Judicial, levantando, assim, os privilégios creditórios de seu ato constitutivo, e solicitando que sejam transferidos para estes autos, os valores incontroversos que foram depositados pelo ICMBIO nos Autos da Ação de Desapropriação nº 5005599-61.2021.4.04.7108, a fim de que o juízo da recuperação judicial, (único com competência para destinação de créditos em concurso de credores) possa deliberar acerca da utilização do referido montante como alavanca para soerguimento da Recuperanda.**

6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial das REQUERENTES, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, demonstração de sua viabilidade



Cascavel – PR



Novo Hamburgo - RS



Chapecó – SC



Sinop - MT

econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 53 da LRF.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, as REQUERENTES requerem seja deferido o processamento de sua recuperação judicial em consolidação substancial, conforme previsto nos arts. 52 e 69-G da LRF. Bem como requer, requerem seja, em caráter de urgência:

a) Expedido ofício ao juízo da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul, comunicando-o o juízo acerca da distribuição e processamento da presente Recuperação Judicial, informando que em decorrência dos princípios esculpidos no Art. 47 da lei 11.101/2004 este juízo submeterá os créditos da Caixa Econômica Federal ao concurso de credores da Recuperação Judicial, levantando, assim, os privilégios creditórios de seu ato constitutivo, e solicitando que sejam transferidos para estes autos, os valores incontroversos que foram depositados pelo ICMBIO nos Autos da Ação de Desapropriação nº 5017154-49.2019.4.04.7107, a fim de que o juízo da recuperação judicial, (único com competência para destinação de créditos em concurso de credores) possa deliberar acerca da utilização do referido montante como alavanca para soerguimento da Recuperanda;

b) Nomeado administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas REQUERENTES e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da LRF;

c) Ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as REQUERENTES bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da LRF e do art. 219 do CPC;



d) Determinada a suspensão dos Autos 5039455-89.2023.8.21.0010, que tramitam junto à VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE CAXIAS DO SUL/RS, tendo em vista a impossibilidade de prosseguimento da referida ação (pedido de decretação de falência) em paralelo ao presente pedido recuperacional;

e) Ordenada a intimação eletrônica do representante do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, nos termos do art. 52, inciso V, da LRF;

f) Ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da LRF para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida perante o Diário Oficial do Tribunal competente, bem como a sua divulgação no website das REQUERENTES e no website do administrador judicial a ser designado;

g) Determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas REQUERENTES e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da LRF;

h) Comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca;

i) Determinada a anotação da recuperação judicial pelas Juntas Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul e Paraná, nos termos do parágrafo único do art. 69 da LRF; e

j) Determinada a autuação da relação dos empregados e dos extratos das contas bancárias das REQUERENTES em incidente, a ser processado em apartado e sob sigilo de



justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias.

As REQUERENTES informam que, em obediência ao art. 52, IV, da LRF, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

Na remota hipótese de V. Exa. entender por necessária qualquer medida ou ato precedente ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, o que se alega mas não se acredita, **requer-se seja concedida, em caráter liminar e de urgência, a antecipação dos efeitos do “stay period”**, com fundamento no art. 47 da LRF e nos arts. 300 e seguintes do CPC, bem como a manutenção dos bens dados em garantia fiduciária na posse dos REQUERENTES de modo que o exercício da atividade não seja prejudicado, enquanto eventuais formalidades ou providências de ordem acautelatória sejam adotadas por este douto juízo.

Por fim, requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome dos advogados Kleber Rouglas de Mello (OAB/PR 54.109) e Bruno Henrique Mendes de Souza (OAB/PR 74.053), ambos com escritório na Avenida Pio XII, 1090, Cascavel/PR, CEP 85.802-170, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 118.105.929,97 (cento e dezoito milhões cento e cinco mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Novo Hamburgo, assinado e datado digitalmente.

KLEBER ROUGLAS DE MELLO
OAB/PR 54.109

BRUNO HENRIQUE MENDES DE SOUZA
OAB/PR 74.053



Cascavel – PR



Novo Hamburgo - RS



Chapecó – SC



Sinop - MT